

Au paragraphe 2 de l'article 18 insérer, entre les mots «le commissaire générale» et les mots «de cette exposition», les mots «ou le commissaire».

5 — Au paragraphe 2 de l'article 19 insérer, entre les mots «des commissaires généraux» et les mots «des autres États», les mots «ou des commissaires».

Au troisième alinéa de l'article 19, entre les mots «des commissaires généraux» et les mots «de section», insérer les mots «ou des commissaires».

6 — Au c) du paragraphe 1 de l'article 20, entre les mots «des commissaires généraux» et les mots «dans leurs sections», insérer les mots «ou des commissaires».

Au paragraphe 2 de l'article 20, après les mots «le commissaire général» et les mots «de l'exposition», insérer les mots «ou le commissaire».

7 — À l'article 21, entre les mots «le commissaire général» et les mots «de l'exposition», insérer les mots «ou le commissaire».

#### Article VI

1 — Après les mots «l'enregistrement» ajouter les mots «ou la reconnaissance»:

À l'article 6, paragraphe 1, deuxième phrase;

À l'article 6, paragraphe 4;

À l'article 7, paragraphe 1;

À l'article 8, première phrase.

2 — Après les mots «de l'enregistrement» ajouter les mots «ou de la reconnaissance»:

À l'article 11, paragraphe 3;

À l'article 20, paragraphe 1.

3 — Après les mots «d'enregistrement» ajouter les mots «ou de reconnaissance»:

À l'article 6, paragraphe 2;

À l'article 6, paragraphe 3;

À l'article 30, paragraphe 2, b).

4 — Après les mots «cet enregistrement» ajouter les mots «ou cette reconnaissance», à l'article 8, première phrase.

5 — Après les mots «de son enregistrement» ajouter les mots «ou de sa reconnaissance», à l'article 6, paragraphe 1, première phrase.

6 — Après les mots «à l'enregistrement» ajouter les mots «ou à la reconnaissance», à l'article 27, a).

7 — Après le mot «enregistrée» ajouter les mots «ou reconnue»:

À l'article 9, paragraphe 1;

À l'article 9, paragraphe 2;

À l'article 28, paragraphe 3, e).

**ALTERAÇÕES À CONVENÇÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1928, MODIFICADA E COMPLETADA PELOS PROTOCOLOS DE 10 DE MAIO DE 1948, 16 DE NOVEMBRO DE 1966 E 30 DE NOVEMBRO DE 1972 E PELA ALTERAÇÃO DE 24 DE JUNHO DE 1982, ADOPTADA PELA ASSEMBLEIA GERAL EM 31 DE MAIO DE 1988.**

A Assembleia Geral do GIE, reunida em 31 de Maio de 1988:

Considerando que as regras e procedimentos instituídos pela Convenção Relativa às Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928, modificada e completada pelos Protocolos de 10 de Maio de 1948, 16 de Novembro de 1966 e 30 de Novembro de 1972 e pela

alteração de 24 de Junho de 1982, se revelaram úteis e necessários tanto aos organizadores dessas exposições como aos Estados participantes; Desejosos de adaptar às condições da actividade moderna as referidas regras e procedimentos;

decidiu, em conformidade com as disposições do artigo 33.º da Convenção modificada de 22 de Novembro de 1928, alterar certas regras e procedimentos relativos às exposições internacionais nos seguintes termos:

#### Artigo I

O artigo 2.º da Convenção de 22 de Novembro de 1928 modificada é completado por um segundo parágrafo, assim redigido:

Independentemente do nome que possa vir a ser dado a uma exposição pelos seus organizadores, a presente Convenção distingue entre exposições registadas e exposições reconhecidas.

#### Artigo II

O artigo 3.º do título I e os artigos 4.º e 5.º, que constituem o título II da Convenção de 22 de Novembro de 1928 modificada, são revogados e substituídos pelas disposições seguintes, que constituem o novo título II, cuja designação passa a ser «Condições gerais de organização das exposições internacionais».

#### Artigo 3.º

Podem ser registadas pelo Gabinete Internacional das Exposições, referido no artigo 25.º da presente Convenção, as exposições internacionais que apresentem as seguintes características:

- a) A sua duração não pode ser inferior a seis semanas nem superior a seis meses;
- b) O regime dos pavilhões utilizados pelos Estados participantes é fixado pelo regulamento geral da exposição. No caso de ser exigida uma taxa imobiliária, em conformidade com a legislação em vigor no Estado que convida, ela fica a cargo dos organizadores. Apenas os serviços efectivamente prestados em aplicação dos regulamentos aprovados pelo Gabinete podem ser objecto de uma retribuição;
- c) A partir do dia 1 de Janeiro de 1995 o intervalo entre duas exposições registadas é de, pelo menos, cinco anos, podendo a primeira exposição ter lugar em 1995. Contudo, o Gabinete Internacional das Exposições pode aceitar uma antecipação de um ano, no máximo, relativamente à data resultante da aplicação da disposição anterior, a fim de permitir a celebração de um acontecimento especial de importância internacional, sem que, para tanto, seja modificado o intervalo quinquenal fixado pelo calendário de origem.

#### Artigo 4.º

1 — Podem ser reconhecidas pelo Gabinete Internacional das Exposições as exposições internacionais que apresentem as seguintes características:

- a) A sua duração não pode ser inferior a três semanas nem superior a três meses;
- b) Devem ilustrar um tema específico;
- c) A sua superfície total não deve exceder 25 ha;
- d) Devem atribuir aos Estados participantes pavilhões construídos pelo organizador e isentos de quaisquer alugueres, encargos, taxas ou despesas para além dos correspondentes aos serviços prestados: a área máxima de um pavilhão atribuído a um Estado não deve exceder 1000 m<sup>2</sup>. Contudo, o Gabinete Internacional das Exposições pode autorizar a não aplicação da obrigação de gratuidade, desde que a situação económica e financeira do Estado organizador o justifique;
- e) Entre duas exposições registadas só se pode realizar uma única exposição reconhecida nos termos do presente n.º 1;
- f) No decorrer de um mesmo ano só se pode realizar uma única exposição registada ou reconhecida nos termos do presente n.º 1.

2 — O Gabinete Internacional das Exposições pode igualmente conceder o seu reconhecimento:

- a) À Exposição das Artes Decorativas e d'Arquitectura Moderna da Trienal de Milão, em virtude da sua antiguidade histórica e desde que conserve as suas características de origem;
- b) Às exposições de horticultura do tipo A1 aprovadas pela Associação Internacional dos Produtores de Horticultura, desde que se realizem com um intervalo de, pelo menos, 2 anos em Estados diferentes e, pelo menos, 10 anos num mesmo Estado;

convocadas para se realizarem no intervalo entre duas exposições registadas.

#### Artigo 5.º

As datas de abertura e de encerramento de uma exposição e as suas características gerais são fixadas no momento do seu registo ou do seu reconhecimento e apenas podem ser alteradas com o consentimento do GIE.

#### Artigo III

Os artigos 14.º e 15.º da Convenção de 22 de Novembro de 1928 modificada são revogados.

#### Artigo IV

Na primeira frase do artigo 8.º da Convenção de 22 de Novembro de 1928 modificada substituir «artigo 4.º» por «artigo 5.º».

#### Artigo V

1 — No artigo 12.º da Convenção de 22 de Novembro de 1928 modificada inserir, entre as palavras «um comissário-geral da exposição» e as palavras «encarregado de o representar», as palavras «se se tratar de uma exposição registada, ou um comissário da exposição, se se tratar de uma exposição reconhecida».

2 — Na primeira frase do artigo 13.º inserir, entre as palavras «um comissário-geral de secção» e as palavras «para o representar», as palavras «se se tratar de uma exposição registada, ou um comissário de secção, se se tratar de uma exposição reconhecida».

Na segunda frase do artigo 13.º, entre as palavras «o comissário-geral de secção» e as palavras «é o único responsável», inserir as palavras «ou o comissário de secção».

Na terceira frase do artigo 13.º, entre as palavras «o comissário-geral da exposição» e as palavras «da composição», inserir as palavras «ou o comissário da exposição».

3 — No artigo 17.º, inserir, entre as palavras «de comissários-gerais» e a palavra «nomeados» as palavras «ou de comissários».

4 — No n.º 1 do artigo 18.º inserir, entre as palavras «comissário-geral de secção» e as palavras «que representa» as palavras «ou do comissário de secção».

No n.º 2 do artigo 18.º inserir, entre as palavras «o comissário-geral» e as palavras «desta exposição» as palavras «ou o comissário».

5 — No n.º 2 do artigo 19.º inserir, entre as palavras «dos comissários-gerais» e as palavras «dos outros Estados» as palavras «ou dos comissários».

No n.º 3 do artigo 19.º, entre as palavras «dos comissários-gerais» e as palavras «de secção», inserir as palavras «ou dos comissários».

6 — Na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º, entre as palavras «dos comissários-gerais» e as palavras «nas suas respectivas secções», inserir as palavras «ou dos comissários».

No n.º 2 do artigo 20.º, entre as palavras «o comissário-geral» e as palavras «da exposição», inserir as palavras «ou o comissário».

7 — No artigo 21.º, entre as palavras «o comissário-geral» e as palavras «da exposição», inserir as palavras «ou o comissário».

#### Artigo VI

1 — Após as palavras «o registo», acrescentar as palavras «ou o reconhecimento»:

No artigo 6.º, n.º 1, segunda frase;  
No artigo 6.º, n.º 4;  
No artigo 7.º, n.º 1;  
No artigo 8.º, primeira frase;  
No artigo 11.º, n.º 3.

2 — Após as palavras «do registo», acrescentar as palavras «ou do reconhecimento»:

No artigo 6.º, n.º 2;  
No artigo 20.º, n.º 1.

3 — Após as palavras «de registo», acrescentar as palavras «ou de reconhecimento»:

No artigo 6.º, n.º 3;  
No artigo 30.º, n.º 2, alínea b).

4 — Após as palavras «este registo», acrescentar as palavras «ou este reconhecimento» no artigo 8.º, primeira frase.

5 — Após as palavras «o seu registo», acrescentar as palavras «ou o seu reconhecimento» no artigo 6.º, n.º 1, primeira frase.

6 — Após as palavras «ao registo», acrescentar as palavras «ou ao reconhecimento» no artigo 27.º, alínea a).

7 — Após a palavra «registada», acrescentar as palavras «ou reconhecida»:

No artigo 9.º, n.º 1;

No artigo 9.º, n.º 2.

8 — Após a palavra «registo», acrescentar as palavras «ou reconhecimento» no artigo 28.º, n.º 3, alínea e).

(A versão em língua chinesa do presente texto será publicada logo que possível)

(中文之中文本在可能公布時隨即公布)

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 218/99

de 9 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendido ao território de Macau o Regulamento das Telecomunicações da União Internacional das Telecomunicações, de 9 de Dezembro de 1988, aprovado pelo Decreto n.º 19/93, de 18 de Junho, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 18 de Junho de 1993.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 29 de Novembro de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto do Regulamento.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 261, I Série-A, de 9 de Novembro de 1999)

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 19/93

de 18 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ratificação, o Regulamento das Telecomunicações Internacionais, referido no artigo 42.º da Convenção Internacional das Telecomunicações, assinado em Melbourne em 9 de Dezembro de 1988, cujo texto original em francês e a respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente decreto.

Artigo 2.º O presente diploma revoga o Decreto n.º 507-A/74, de 1 de Outubro, que aprovou os Regulamentos Telegráfico e Telefónico.

## 共和國總統府

共和國總統令 第218/99號

十一月九日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九八八年十二月九日國際電訊聯盟之《國際電訊規則》延伸至澳門地區；該規則係經六月十八日第 19/93 號命令通過，且文本已公布於一九九三年六月十八日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年十一月二十九日簽署。

將本總統令連同上述通過規則之命令及規章之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統

沈拜奧

(一九九九年十一月九日第 261 期《共和國公報》第一組-A)

## 外交部

命令 第19/93號

六月十八日

政府根據《憲法》第二百條第一款 c 項之規定，命令制定法規如下：

**第一條** —— 通過一九八八年十二月九日在墨爾本簽署之《國際電訊公約》第四十二條所指之《國際電訊規則》，以待批准；該公約之法文原文及葡文譯本附於本命令。

**第二條** —— 本法規廢止核准《電報及電話規章》之十月一日第 507-A/74 號命令。